



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

Art. 8º - Quando houver duas ou mais edificações residenciais dentro de um lote, ambas serão consideradas como unidades isoladas desde que, juntas satisfaçam as condições previstas no Art.20 desta Lei.

Art. 17 - As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial darão tratamento especial aos afluentes lançados na rede coletora de uso comum, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, ou que prejudiquem a depuração dos esgotos pelo sistema comum, obrigando-se as indústrias a isentarem os seus afluentes de sólidos grosseiros, a serem separados, por gradeamento ou sedimentação, de substâncias tóxicas ou venenosas, explosivas ou inflamáveis.

§ 1º - Somente em seus trechos finais e após tratamento adequado os despejos industriais poderão ser combinados com os esgotos sanitários, desde que apresentem os seguintes valores máximos:

- a) demanda bioquímica de oxigênio - DBO = 350 mg/l (trezentos e cinquenta miligramas por litro);
- b) matéria em suspensão - MS = 300 mg/l (trezentos miligramas por litro);

§ 2º - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais in-natura nas valas coletoras de águas pluviais, exceção feita às águas de refrigeração.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 1414

§ 3º - Os despejos deverão ser emitidos em regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

Lei Municipal N.º 1.549

EMENTA: -- DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º -- Só poderão ser exigidos os afastamentos laterais e de fundos do terreno, para as edificações, quando houver aberturas de prismas de iluminação e/ou ventilação

Art. 3º -- Não poderá ser exigido afastamento frontal das edificações superiores aos atualmente existentes nos logradouros públicos.